



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1026385-85.2019.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOÃO PARREIRA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1026385-85.2019.8.26.0071
Apelante: *Fazenda do Estado de São Paulo*
Apelado: *João Parreira Negócios Imobiliários Ltda.*
Comarca: *Bauru*
Vara: *2ª Vara de Fazenda Pública*
Magistrada de primeiro grau: *Dra. Elaine Cristina Storino Leoni*
TJSP (voto nº 24854)

Direito Ambiental – Licença para supressão de vegetação – Lotes no Jardim Santos Dumont, em Bauru – Ausência de intervenção do Ministério Público – Mácula insanável quanto às prerrogativas dos membros da instituição – Prejuízo – Necessidade de anulação dos atos processuais praticados posteriormente às contestações – Lineamento jurisprudencial – Sentença anulada – Recurso prejudicado

Apelação cível manejada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** nos autos de ação ordinária de conhecimento condenatório e pedido de tutela antecipada ajuizada por **João Parreira Negócios Imobiliários Ltda.**, os quais tramitam na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Bauru, cujo pedido foi julgado **procedente** para “*autorizar a supressão total da vegetação existente nos lotes matriculados sob nº 6.569, 6.568 e 6.567, todos do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Bauru, Quadra 09, Vila Santos Dumont, zona urbana do município*”.

Vindica a apelante a reforma da sentença alegando, em síntese, que não haveria direito adquirido à supressão da vegetação, ainda que se trate de loteamento urbano sob a égide da **Lei nº 6.766/79**. Pugna pela aplicação da **Lei Estadual nº**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

13.550/09 (Lei do Cerrado).

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 274/278).

A **Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça** ofereceu parecer pela anulação da sentença ou, subsidiariamente, pelo improvimento do recurso (fls. 2914/300).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de demanda de procedimento comum proposta por **João Parreira Negócios Imobiliários Ltda.**, visando a autorização de supressão de vegetação existente nos lotes de matrículas nº 6.569, 6.568 e 6.567 do Jardim Santos Dumont, em Bauru.

A r. sentença julgou procedente o pedido tendo em vista se tratar de área urbana. No entanto, verifica-se que embora a Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça tenha sido intimada para se manifestar em relação ao pedido liminar (fl. 128), não recebeu nova intimação e remessa dos autos com vista para manifestação após o oferecimento das contestações.

Assim, a r. sentença comporta anulação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Com efeito, a discussão a respeito da possibilidade de supressão de vegetação na área em questão é matéria ambiental, de patente interesse público, configura função institucional do Ministério Público, nos termos do **art. 129, II**, da **CRFB** e implica em necessária intervenção, conforme **art. 178** do **CPC**:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

A atuação do Ministério Público, nesse caso, se dá na hipótese de fiscal da ordem jurídica, conforme explica **Cassio Scarpinella Bueno**:

A participação do Ministério Público na qualidade de “fiscal da ordem jurídica” é objeto de regulação do art. 178. São os casos em que a intervenção do Ministério Público justifica-se não para atuar em favor de uma das partes, mas para fazê-lo de uma forma reconhecidamente desvinculada do interesse individual, subjetivado, trazido ao processo. De uma forma imparcial ou, para ser mais preciso, para exercer uma atuação processual que transcende o interesse subjetivado, próprio, de cada uma das partes que estão na relação processual perante o Estado-juiz.

[...]

Se intervier como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público terá vista dos autos depois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

das partes, sendo intimado de todos os atos do processo (art. 179, I), e poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer (art. 179, II).¹

No caso, ainda que tenha sido intimado inicialmente para se manifestar em relação ao pedido liminar, não houve novas remessas dos autos com vistas quando da juntada das contestações, do que se depreende a afronta às prerrogativas dos membros do Ministério Público, conforme **art. 41 da Lei nº 8.625/93 (LONMP)**.

Tal situação caracteriza nulidade processual, nos termos do **art. 279 do CPC**:

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Em casos crivados de analogia, assim entendeu este **E. Tribunal de Justiça**:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE
ESGOTO – LOTEAMENTO GARÇA
VERMELHA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE

¹ Bueno, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 435/436.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – IMÓVEL DA AUTORA LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CANANÉIA-IGUAPE-PERUÍBE, INSERIDO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA – EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA FIRMADO ENTRE A MUNICIPALIDADE E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE IMPEDE NOVAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NA REGIÃO – AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – NULIDADE – OCORRÊNCIA – ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA DATA EM QUE DEVERIA HAVER A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU – ART. 279, DO CPC – SENTENÇA ANULADA – RECURSOS PROVIDOS. Considerando que a causa envolve interesse difuso e coletivo de proteção ao meio ambiente, em razão da existência de TAC firmado entre a Municipalidade e o Ministério Público do Estado de São Paulo que impede novas ligações para fornecimento de água e energia elétrica na região onde está localizado o imóvel da autora, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público, nos termos dos artigos 178 e 279, do CPC, o que inexistiu, caracterizada está a nulidade processual a contar da data em que deveria o Ministério Público em primeiro grau ser intimado para atuar no feito. Sentença anulada.

(TJSP; Apelação Cível 1003777-50.2019.8.26.0441; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023)

RECURSOS DE APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS POR ATIVIDADES INDUSTRIAIS – INTERVENÇÃO MINISTERIAL OBRIGATÓRIA Ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau – violação dos artigos 178 e 279 do Código de Processo Civil. Sentença anulada. Retorno à Vara de origem para regular andamento. Recursos prejudicados (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

1004742-77.2018.8.26.0048; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 03/03/2021)

Destarte, tendo em vista a existência de **nulidade absoluta** por ausência de intervenção ministerial, impõe-se a invalidação de todos os atos praticados a partir da juntada das contestações.

Postas tais premissas, por meu voto, **anula-se** a sentença e **julga-se prejudicado** o recurso.

SOUZA MEIRELLES

Desembargador Relator